

**IVA - Enquadramento em sede de IVA das Comissões a cobrar pelos bancos depositários às sociedades gestoras de Fundos de Investimento Imobiliário e de Pensões**  
**IVA - ENQUADRAMENTO EM SEDE DE IVA DAS COMISSÕES A COBRAR PELOS BANCOS DEPOSITÁRIOS ÀS SOCIEDADES GESTORAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO E DE PENSÕES**

Com vista à necessária uniformidade de procedimentos comunica-se que por despacho concordante de Sua Ex<sup>a</sup> o Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, exarado na informação destes serviços n.º 1871, de 98.09.21, foi sancionado o seguinte entendimento:

**I. A SITUAÇÃO A ENQUADRAR EM SEDE DE IVA:**

1. Por despacho de Sua Excelência o Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, de 23 de Dezembro de 1997, foi alterada a doutrina administrativa sobre as comissões de depositários de **fundos de investimento mobiliário**, tendo tal doutrina passado a considerar que as comissões do depositário estão isentas de IVA, ao abrigo do disposto na alínea h) do n.º 28 do art.º 9º do CIVA.
2. A Questão que se coloca é a de saber se as comissões a cobrar pelos bancos depositários às sociedades gestoras de **fundos de investimento imobiliário** e de **fundos pensões**, podem aproveitar de tratamento fiscal idêntico ao já firmado para as comissões de depositários de fundos de investimento mobiliário, já que são fundos em que, não obstante as suas especificidade (consustanciadas em regimes jurídicos próprios), a configuração das funções do banco depositário, aparece com contornos idênticos às atribuídas aos bancos depositários de fundos de investimento mobiliário.

**II - ABORDAGEM SUCINTA AO QUADRO LEGAL DOS FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO E FUNDOS DE PENSÕES:**

**A. Regulamentação consubstanciada no D.L. n.º 294/95, de 17 de Novembro, para os fundos de investimento imobiliário:**

1. O Decreto-Lei n.º 294/95, de 17 de Novembro, introduziu no nosso ordenamento jurídico um novo regime dos fundos de investimento imobiliário. Tornou-se necessário rever tal regime para o harmonizar com as soluções adoptadas para os fundos de investimento mobiliário, consubstanciadas no Decreto-Lei n.º 276/94, de 2 de Novembro, não deixando de considerar as suas especificidades dada a sua diferente natureza.
2. Face ao que dispõe o art.º 2º do regime "*os fundos de investimento imobiliário são instituições de investimento colectivo que têm por fim o investimento de capitais recebidos do público em carteiras diversificadas de valores fundamentalmente imobiliários, segundo um princípio de divisão de riscos.*"
3. Quanto à obrigatoriedade de depósito dos valores imobiliários que constituam património do fundo de investimento, atente-se o disposto no artigo 13º do regime, que refere que devem ser confiados a um único depositário.
4. As funções do depositário estão elencadas no art.º 14º do regime e são essencialmente idênticas às funções do depositário para os fundos de investimento mobiliário.

**Ao depositário compete:**

- a) *Receber em depósito ou inscrever em registos os valores mobiliários do fundo, consoante sejam*

*titulados ou escriturais;*

*b) Efectuar todas as compras e vendas dos valores mobiliários do fundo de que a entidade gestora o incumba, as operações de cobrança de juros, dividendos e outros rendimentos por eles produzidos, bem como as operações decorrentes do exercício de outros direitos de natureza patrimonial relativos aos mesmos valores;*

*c) Receber e satisfazer os pedidos de subscrição e de resgate de unidades de participação;*

*d) Pagar aos participantes a sua quota-parte nos lucros do fundo;*

*e) Ter em dia a relação cronológica de todas as operações realizadas e estabelecer trimestralmente o inventário discriminando dos valores à sua guarda;*

*f) Assumir uma função de vigilância e garantir perante os participantes o cumprimento do regulamento de gestão do fundo, especialmente no que se refere à política de investimentos.*

**O depositário deve ainda:**

*a) Assegurar que a venda, a emissão, o reembolso e a anulação das unidades de participação sejam efectuados de acordo com a lei e o regulamento de gestão;*

*b) Assegurar que o cálculo do valor das unidades de participação se efectue de acordo com a lei e o regulamento de gestão;*

*c) Executar as instruções da entidade gestora, salvo se forem contrárias à lei ou ao regulamento de gestão;*

*d) Assegurar que, nas operações relativas ao valores que integram o fundo, a contrapartida lhe seja entregue nos prazos conformes à prática do mercado;*

*e) Assegurar que os rendimentos do fundo sejam aplicados em conformidade com a lei e o regulamento de gestão;*

**B. Regulamentação consubstanciada no D.L. nº 415/91, de 25 de Outubro, para os fundos de pensões:**

1. O Decreto-Lei nº 415/91, de 25 de Outubro, regulamenta o regime jurídico dos fundos de pensões. Estes são "*patrimónios exclusivamente afectos à realização de um ou mais planos de pensões*", considerando-se planos de pensões "*os programas que definem as condições em que se constitui o direito ao recebimento de uma pensão, a título de pré-reforma, reforma por velhice ou invalidez ou por sobrevivência*" (cfr. artº 1º do regime).

2. Nos termos do artº 13º do regime "*os títulos de crédito e os outros documentos representativos dos valores que integram o fundo de pensões devem ser depositados numa ou várias instituições de crédito estabelecidas em território nacional, adiante designadas por depositários.*" Resulta daqui a obrigatoriedade legal de depósito dos títulos representativos dos valores que integram o fundo de pensões.

3. Face ao que dispõe o artº 14º do regime "*Aos depositários dos títulos de crédito e dos outros documentos representativos dos fundos de pensões compete:*

*a) Receber em depósito os títulos e documentos dos fundos;*

*b) Ter em dia a relação cronológica de todas as operações realizadas e estabelecer, semestralmente, um inventário discriminado dos valores dos fundos;*

***Os depositários podem ainda, nomeadamente, ser encarregados de:***

*a) Realizar operações de compra e venda de títulos e exercer direitos de subscrição e de opção;*

*b) Efectuar a cobrança dos rendimentos produzidos pelos valores dos fundos e colaborar com a entidade gestora na realização de operações sobre aqueles bens;*

*c) Proceder aos pagamentos das pensões aos beneficiários, conforme as instruções da entidade gestora.*

### **III. ENQUADRAMENTO EM SEDE DE IVA DAS COMISSÕES A COBRAR PELOS BANCOS DEPOSITÁRIOS ÀS SOCIEDADES GESTORAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO E DE PENSÕES:**

#### **A. Quanto aos fundos de investimento imobiliário:**

1. A relação contratual que se estabelece entre as entidades gestoras dos fundos e os depositários é uma relação que vai muito para além de uma mera relação contratual de depósito regulada pela lei civil.

2. Nessa conformidade, as funções a que o depositário está adstrito, face ao novo regime jurídico dos fundos de investimento imobiliário, sustentam o entendimento de que o depositário presta serviços efectivos de gestão e administração.

3. As operações de administração e gestão do fundo de investimento imobiliário são, portanto, levadas a efeito por uma estrutura que pode ser concebida, face ao actual regime jurídico, como uma estrutura dualista: de um lado a **sociedade gestora** (com determinadas competências no âmbito das actividades de gestão e administração do fundo); do outro **os bancos depositários** (também com competências próprias no domínio da gestão e administração do fundo).

4. Por outro lado, as funções do depositário, definidas no D.L. n.º 294/95, de 17 de Novembro, apresentam a idêntica configuração às definidas para os depositários de fundos de investimento mobiliário.

5. Assim, as comissões a cobrar pelos bancos depositários às sociedades gestoras de **fundos de investimento imobiliário**, em obediência à actual concepção das suas funções e à referida igualdade de tratamento, aproveitam de tratamento fiscal idêntico ao já firmado para as comissões de depositários de fundos de investimento mobiliário, ou seja, consideram-se também abrangidas pela isenção referida na alínea h) do n.º 28 do art.º 9.º do CIVA.

#### **B. Quanto aos fundos de pensões:**

1. As funções do depositário, definidas no D.L. n.º 415/91, de 25 de Outubro, não apresentam a mesma configuração que as definidas para os depositários de fundos de investimento mobiliário. Assim, não havendo coincidência de regimes, dificilmente se pode sustentar uma igualdade de tratamento em sede de IVA, apoiada na doutrina administrativa já firmada e traduzida no ofício-circulado n.º 015176, de 98.02.10.

2. Não obstante, a actual concepção das funções do depositário torna defensável o argumento de que as operações por si levadas a efeito não o reconduzem a uma actuação próxima da mera figura do depositário regulado pela lei civil. De notar que o depositário pode, nos termos do n.º 2 do art.º 14.º do regime jurídico, por exemplo, realizar operações de compra e venda de títulos e exercer direitos de subscrição e de opção; efectuar a cobrança dos rendimentos produzidos pelos valores dos fundos e colaborar com a entidade gestora na realização de operações sobre aqueles bens;

proceder aos pagamentos das pensões aos beneficiários, conforme as instruções da entidade gestora. Nessa conformidade e face às funções a que o depositário está adstrito, consideramos que o depositário presta serviços efectivos de gestão e administração.

**3.** Assim sendo, as comissões a cobrar pelos bancos depositários às sociedades gestoras dos **fundos de pensões**, em obediência à actual concepção das suas funções, devem considerar-se também abrangidas pela expressão administração e gestão prevista na alínea h) do nº 28 do artº 9º do CIVA, devendo, portanto, subsumir-se naquela isenção.

Com os melhores cumprimentos.

O SUBDIRECTOR GERAL,

(J. S. Dias Mateus)